



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16 (Anexo Processo TC 04112/16)

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Ivanildo Martins da Silva

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** – EXERCÍCIO DE 2015 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento regular com ressalvas das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pedro Régis. Aplica-se multa. Recomendações.

### **ACÓRDÃO APL TC 0421/2019**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB*, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2015, e

CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. **Julgar regulares com ressalvas** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva;
2. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de **R\$ 2.464,17<sup>1</sup>** (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 48,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva,

<sup>1</sup> R\$ 2.464,17 corresponde a 25% do valor máximo da multa (R\$ 9.856,70 Portaria nº 021/2015 de 19/01/2015);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03992/16 (Anexo Processo TC 04112/16)

atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.  
*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019.

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 09:39



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2019 às 18:42



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2019 às 12:16



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO